



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 13001-31.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representante:** Ministério Público Eleitoral

**Representados:** Gui Pereira dos Santos; Daniel Tozzo; Manoel Dias

Vistos etc.

O Ministério Público ajuizou representação em face dos candidatos Gui Pereira dos Santos, Daniel Tozzo e Manoel Dias, ao fundamento de que teriam realizado propaganda eleitoral mediante cavaletes, ao longo da Avenida Getúlio Vargas, no centro do Município de Chapecó, em horário vedado pela legislação eleitoral, em desacordo com o art. 37, § 7º, da Lei n. 9.504/1997.

Juntou à inicial os autos do Processo Administrativo n. 12.628-89, da 35ª Zona Eleitoral (Chapecó), por meio do qual comprova que servidores daquela Zona Eleitoral constataram a existência da propaganda irregular e que os representados foram intimados para a remoção dos artefatos publicitários, mas que deixaram de fazê-lo em relação aos cavaletes de propaganda identificados no termo de constatação de fl. 46 e nas fotos de fls. 47 e 48.

Requeru, por isso, a condenação dos representados ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em defesa conjunta (fls. 63-66), os representados Gui Pereira dos Santos e Manoel Dias alegam, inicialmente, não haver sido indicado na inicial quantas placas teriam permanecido em situação irregular. Aduzem, ainda, que *algum problema técnico deve ter ocorrido com o número ou aparelho de fax informado pelos representados para o recebimento de intimações da Justiça Eleitoral, haja vista que não detinham conhecimento de intimações anteriores para regularização da propaganda eleitoral*. Sustentaram, ainda, que a aplicação da pena do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 ao caso concreto feriria o princípio da legalidade. Pediram, em caráter alternativo, a aplicação de uma única multa por cavalete irregularmente afixado.

Em sua defesa (fls. 69-76), Daniel Tozzo alega não ter descumprido a determinação de regularização da propaganda, sustentando que respondera ao Juízo Eleitoral, antes da segunda diligência de constatação, informando que

70



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 13001-31.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

*terceiros estranhos e não simpatizantes à sua candidatura vinham apossando-se dos cavaletes durante o horário permitido para a sua instalação, recolocando-os posteriormente e propositalmente após este horário, com o único propósito de tumultuar a campanha eleitoral do candidato.* Salienta, ainda, que, em 2.10.2010, o coordenador de sua campanha teria registrado boletim de ocorrência a respeito do desaparecimento dos cavaletes. Seguiu aduzindo que teria sido vítima de diversos ataques à sua honra durante a campanha eleitoral e a isso imputa a recolocação de cavaletes em via pública após o horário permitido em lei. Juntou documentos (fls. 77-94).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o pedido de procedência da representação (fls. 95-96).

É o relatório.

Inicialmente, analisando o argumento dos representados Gui Pereira dos Santos e Manoel Dias de que teria havido problema no aparelho de fax por meio do qual deveriam receber a notificação a respeito da irregularidade, considero-o improcedente.

Vê-se dos autos, a propósito, que procederam à regularização da maior parte da propaganda logo após a primeira notificação (termos de constatação de fls. 45 e 46), o que leva a concluir que dela tiveram, sim, efetivo conhecimento.

Ademais, como se sabe, a manutenção e a verificação do regular funcionamento do número telefônico informado à Justiça Eleitoral e do aparelho de fax é de responsabilidade do representado, pois é essa a forma pela qual esta justiça especializada notifica e intima os candidatos.

Quanto ao alegado ferimento ao princípio da legalidade decorrente de eventual aplicação de multa aos representados, de dizer-se que a penalidade, no caso, é decorrência direta do art. 37, *caput* e § 1º da Lei n. 9.504/1997, pois a propaganda em bem público mediante cavaletes somente seria admitida se *estes fossem móveis*, exatamente o que não se verifica no caso concreto, pois permaneceram na via pública após as 22h, incidindo, assim, o § 7º do mesmo dispositivo.

Por outro lado, carentes de prova os argumentos do representado Daniel Tozzo, o qual imputa a terceiros, opositores políticos, a recolocação do cavalete de propaganda após o horário permitido.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 13001-31.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Com efeito, o boletim de ocorrência de fl. 91, informando o furto de cavaletes de campanha, somente foi registrado em 2.10.2010, portanto após lavratura do segundo termo de constatação pelo servidor do Cartório Eleitoral (25.9.2010 - fl. 46) dando conta da permanência do material de campanha em locais públicos em horário proibido. Desse modo, o registro, na delegacia de polícia, do desaparecimento dos cavaletes não é motivo suficiente para o afastamento da irregularidade.

Não fosse isso, o documento de fl. 46 dá conta de que o cavalete foi encontrado, após o horário permitido, em frente ao comitê do próprio candidato, fato que denota efetiva desídia - senão má-fé - dos membros de sua campanha em relação ao cumprimento da legislação.

Com essas considerações, julgo procedente o pedido e aplico aos representados multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – art. 37, §§ 1º, 6º e 7º, da Lei n. 9.504/1997.

Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 20 de outubro de 2010..

**Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar